DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2400/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19684/2014
PROTOCOLO	: 1467354
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: KATIA MARIA MORAES CASTILHO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 06/2013/AGETRAN, correspondente à **2ª fase**, e de seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), oriundos do Pregão Presencial nº 90/2013, celebrado entre o município de Campo Grande e a empresa OI S.A, cujo objeto é contratação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante do edital.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4369/2016, constante no processo TC/MS- 17387/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 66340/2017), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 06/2013/AGETRAN), correspondente à 2ª fase, e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), ressalvando a intempestividade na remessa e publicação dos documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do Contrato nº 06/2013/AGETRAN e dos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º), e pela aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis pela publicação e remessa intempestiva de documentos (parecer PAR - 4ª PRC - 3432/2018).

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, oriundos do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 90/2013, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 06/2013/AGETRAN, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Referente à **remessa** dos **documentos** do contrato e a **publicação** resumida do **instrumento contratual**, estes ocorreram **intempestivamente**, isto é, **fora** do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e do **artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações**.

Na contratação em exame constam os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), cujo objeto é o reajuste no valor inicial e prorrogação do prazo do mesmo, o instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Com relação à publicação resumida e a **remessa dos documentos dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º) estas foram** intempestivas, isto é, **fora** do prazo estabelecido no **artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações** e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, **letra A**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Pautadas na análise técnica de fls. 1084/1085, certifico que a **remessa** e **publicação** dos **5º e 6º termos aditivos** ocorreram dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **remeter** e de **publicar** os documentos **dentro** do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 06/2013/AGETRAN), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhora Katia Maria Moraes Castilho, Diretora Presidente à época, inscrita no CPF sob o nº 283.586.006-15, **responsável pela formalização do Contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestivas);

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado, senhor Jean Saliba, Diretor Presidente à época, inscrito no CPF sob o nº 074.155.161-68, **responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestivas);

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhora Elizabeth Félix da Silva Carvalho, Diretora Presidente à época, inscrita no CPF sob o nº 321.970.121-34, **responsável pela formalização do 2º e 3º Termos Aditivos**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestiva);

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Elidio Pinheiro Filho, ex. Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.320.901-97, **responsável pela formalização do 4º e 5º Termos Aditivos**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestivas);

VII - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Elidio Pinheiro Filho, ex. Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.320.901-97, **responsável pela formalização do 4º Termo Aditivo**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; (remessa intempestiva);

VIII - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IX - **RECOMENDAR** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legisla-ção pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

X – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH